

Algumas Características Da União Estável

Lara Lima Giudice*

Calcada no espírito de cidadania , homenageando os princípios e os valores que norteiam o direito , a sociedade e acima de tudo respeitando a democracia , a dignidade da pessoa humana , á Constituição Federal de 1988 chancelou á União Estável em seu artigo 226 parágrafo 3 e 4 .

Mister se faz frisar que a Constituição Federal recepcionou a União Estável , mas não a equiparou ao casamento , porque há necessidade de conversão , portanto , são dois institutos . Casamento e União Estável , duas situações que resguardam a entidade familiar , mas cada com suas características , com suas regras diferentemente uma das outras , atingindo efeitos , direitos e deveres resultantes de cada instituto , ou de cada relação ,cada qual com suas peculiaridades .

O Código Civil de 2002 , em vigor desde 11 de janeiro de 2003 albergou o instituto da União Estável no livro IV do titulo III estabelecendo as regras que consolidam o instituto .

O mesmo diploma legal , manteve a mesma organização estrutural do Código Civil de 1916 , fazendo variações , dentro da mesma estrutura , como já referido , a inclusão da União Estável em sua estrutura organizacional . Tal inclusão deve –se as discussões e influencias a partir de 1994 , ultrapassada as divergências e controvérsias doutrinarias e jurisprudenciais , venceu o texto , e incorporou , principalmente os elementos das leis 8971/94 e 9278/96 .O Código Civil não revogou expressamente as leis .

Tenciona –se neste artigo , caracterizar o instituto da união estável diante do CC vigente , não tem –se pretensão de esgotar o assunto complexo , apenas possibilitar o fácil entendimento evitando confusões e falsos entendimentos a cerca do instituto , que mistura –se com concubinato , e casamento , confundindo leigos , por vezes . Dificultando a compreensão e a obtenção de direitos que muitas vezes são descobertos no momento da partilha de bens , ou seja , quando enseja a separação dos conviventes , ou ainda , diante do direito sucessório .

O instituto da União Estável consiste em união monogâmica entre homem e mulher que estejam desimpedidos , que mantém convivência publica , continua , duradoura e estabelecidas com o objetivo de constituir família . Entretanto se faltar um desses elementos , não significa que esteja descaracterizando o instituto .

Não se aventurou o legislador definir esses diversos requisitos e tem –se que convir que a respectiva compreensão seria difícil , de confinar aprioristicamente em formular taxativas : para usar expressão consagrada em teoria hermenêutica , estamos ai diante de conceitos jurídicos indeterminados , categoria de que as leis fazem grande largo uso , como quando se referem a “bons costumes “ , “mulher honesta” e assim por diante .

A relação deve ser monogâmica, porque bigamia é crime , e para a relação não ser caracterizada como simples , singelo e espontâneo namoro , resultante de um afeto puro , ou seja , os novos namorados do século XXI , que muitas vezes são relacionamentos “relâmpagos ” , ou ainda diversidades de parceiros , o que é muito comum hoje em dia .

Peço vênica para abrir parênteses e tecer o seguinte comentário :

Existem a penas três situações de **RELAÇÕES AFETIVAS** em nosso ordenamento jurídico : 1 – o Casamento , 2 – a União Estável , 3 – o Concubinato .

O casamento não se confunde com a união estável , porque são situações que resguardam a entidade familiar , a grande confusão é sobre o instituto Concubinato .

“A distinção, basicamente, reside no seguinte: concubina é a amante, mantida clandestinamente pelo homem casado, o qual continua freqüentando a família formalmente constituída. Companheira, ao contrário, é a parceira com quem o homem casado entabula uma relação estável, depois de consolidadamente separado de fato da esposa”

Retomando o assunto a cerca da União Estável ; a relação deve ser necessariamente entre um homem e uma mulher , ou seja , heterogâmica .

Relações entre pessoas do mesmo sexo são chamadas ,hoje , de relações homoafetivas , expressão criada pela ilustre professora desembargadora gaúcha Maria Berenice Dias , embora façam parte do cotidiano de nossa realidade , embora espalhados em toda parte , na sociedade ,nos tribunais , ainda que baseados no afeto , ainda não são considerados União Estável , e tampouco ,estas relações foram recepcionadas pelas Constituição Federal de 1988 , nem pelo CC .

São características da união estável a convivência de fato , como se casados fossem , pesam características de fidelidade , vida comum , durabilidade , notoriedade . O vínculo entre os conviventes imita o casamento , ou no dizer tradicional “more uxório” . Todo o relacionamento se faz as claras , sem ocultação , sem omissão .

Os requisitos brevemente aludidos desdobram –se em nuances , que resultam em outras exigências que passo a descrever :

A) affectio societatis familiar : ou seja , animo a intenção de formar uma sociedade familiar granjeando os esforços , os trabalhos para a entidade familiar .

B) a posse de estado de casado : consistente em passar a alguém a condição de união como se casado fosse

C) notoriedade do relacionamento e honorabilidade da conduta : há união estável quando um homem e uma mulher vivem e “ habitam “ juntas , aparecendo em publico ,com sinais exteriores de pessoas regularmente casadas , vivendo , passando a idéia que são marido e mulher , respeitando –se mutuamente .

D) convivência “ more uxório” : ou seja , é a manifestação da convivência dos companheiros na aparência de marido e esposa

E) continuidade da união : a continuidade da união estável deve subsistir por espaço de tempo suficiente para tornar –se consolidada a união . Pois é evidente que uma relação passageira não resulta efeitos jurídicos .

F) dependência efetiva: de um companheiro , ou convivente em relação ao outro , dependência mutua , econômica , em todos os setores , por exemplo , em quanto um trabalha o outro mantém a residência em ordem , com as atividades domesticas, ou ainda , recebe assistência na atividade profissional e assim , por diante .

De todo descabido estabelecer requisito temporal para a configuração da união estável , delimitação nunca posta pela jurisprudência a quem se deve a construção desta figura jurídica.

Atualmente pela regra do artigo 1723 do Código vigente não exige qualquer prazo de convivência pré estabelecido .

O professor Helder Martinez dal Col em um de seus artigos aduz : “ “... duradoura é a que se prolonga no tempo . Publica , a que se revela ao grupo social , abertamente . Continua , a que não sofre interrupções , enquanto durar , ou se sofre , que não sejam suficientemente numerosas ou prolongadas a ponto de desnaturar o caráter da relação .

A remissão feita no parágrafo 1 do artigo 1723 ao artigo 1521 invocando os impedimentos para o casamento para o casamento , visa restringir a constituição da União Estável nas mesmas hipóteses em que não se admite o casamento .Ocorre que o artigo 1723 , inciso II do Código Civil vai de encontro ao artigo 1521 inciso VI , apresentando uma exceção à regra no que tange aos impedimentos .

A exceção aberta , autorizando o reconhecimento da união estável com pessoa casada , porém , desde que esteja separado de fato ou separado judicialmente , ou seja , o mero fato da separação de fato não impede o reconhecimento da união estável , mas não permite , ainda , sua conversão em casamento , por haver impedimento .

As pessoas separadas de fato podem constituir união estável com o surgimento dos efeitos no pertinente a alimentos , como a sucessão . Embora não legalizada as separações , as uniões posteriores não impedem os efeitos que delas decorrem , o que é diferente se mantidas em concubinato , ou seja , em concomitância com o casamento , com a afetividade do casamento . Mister lembrar que o casamento para ocorrer depende da chancelado Estado . O Ato é levado a efeito por um agente estatal , sendo escrito em registros cartorários públicos , que dispõem de eficácia constitutiva . Assim, pode impor a existência dos impedimentos , existindo impedimentos o casamento não se realiza . O que não ocorre com a União Estável que nasce de um vinculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se orna ostensiva , passando a ser reconhecida e aceita

socialmente . O simples desatendimento a alguma das vedações impeditivas da casamento , não subtrai da relação o objetivo de constituição de família .

O artigo 1566 do Código Civil vigente nos trás uma exigência inócua , há muito tempo já não se respeita tal exigência . Hoje em dia , em ambos os institutos, casamento e união estável , não se é exigido que o domicilio conjugal seja o mesmo .

Quando o código civil proclama no artigo 1723 que a união estável poderá ser reconhecida somente com a convivência publica , continua , duradoura , e não aborda o domicilio comum , é porque não há necessidade dos conviventes ou mesmo os cônjuges terem vida comum sob o mesmo teto , mas sim, no domicilio da entidade familiar conforme consta no artigo 1566 .

No mundo dos fatos , na vida , na sociedade em que estamos inseridos possuímos real comprovação que hoje , moradia na mesma residência , na mesma habitação , não é mais exigência , as pessoas casadas , ou pessoas que possuem união estável muitas vezes por incompatibilidade de profissões ou mesmo , cada participe respeitando a individualidade do outro , evitando desgastes , agressões mutuas etc.

O artigo 1725 do Código Civil é uma reprodução do artigo 5 da lei nº. 9278/96 , ambos os artigos ditam as regras do regime da comunhão parcial de bens do casamento, desde que compatíveis com a união estável. Assim, da mesma forma que no casamento, quando houver silêncio das partes, deverá ser reconhecida à comunhão dos bens adquiridos a título oneroso, em regra, na constância da união estável, sem a necessidade de se comprovar o esforço comum.

O intuito deste artigo foi identificar , caracterizar a união estável , não se quis tratar minuciosamente do instituto , nem esgota –lo .

O instituto da União Estável ganhou espaço no Código Civil, porém, ainda resta a ser feito e consolidado, especialmente no âmbito dos tribunais.

NOTAS:

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais , pela Unisinos - São Leopoldo ,RS 2004 – Pós graduanda em Educação a Distancia pela Faculdade SENAC 2006/2007 - Porto Alegre ,RS – Pós Graduanda em Processo Civil pela Academia de Direito Processo Civil 2006/2007 – Porto Alegre RS - Pós Graduanda em Processo Civil e Direito Civil pelo Instituto de desenvolvimento Cultural – IDC - 2006 /2007 – Porto Alegre – RS

Artigo 1726 CC , A união estável poderá converter –se em casamento , mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil .

Quando a Constituição Federal chancelou a união estável , não liquidou a noção de casamento , constante no caput do artigo 226 , nem ,tampouco , pretendeu qualquer equiparação de realidades dicotômicas , conforme se vê . A Constituição Federal implantou uma ordem social e familiar que engloba outras formas de conjugalidade ,não

necessariamente esgotáveis na figura do casamento civil .-João Baptista villela , “ sobre a igualdade de Direitos entre o Homem e a mulher .in Direitos de Família e do Menor , Sálvio de Figueiredo Teixeira (org.) p.88

Hoje em dia o sentido de núcleo familiar abrange os mais diversos arranjos familiares , dentro de uma perspectiva pluralista , de respeito à dignidade humana , com o significado segundo entendimento de unidade integrada , pela possibilidade de afeto , através da convivência , publicidade , estabilidade .

“O concubinato pode ser: puro ou impuro.

Será puro se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos e separados judicialmente (RT 409:352).

Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como: a) adúlterino (RTJ 38:201; RT 458:224), se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre amantes .

A Carta Magna reconheceu a união estável como núcleo familiar, garantindo-lhe especial proteção do Estado. Por tal razão, entendemos que as normas que hajam se afastado do afã de conferir aos companheiros meios de garantir a proteção da unidade que constituíram e do patrimônio para que contribuíssem, afastaram-se das diretrizes traçadas pela Constituição. Nesse sentido, andou mal o legislador infraconstitucional quando tratou de modo tão díspare a repartição do patrimônio do companheiro e do cônjuge falecido, deixando o companheiro supérstite em situação tão desfavorecida em relação ao cônjuge sobrevivente e tão menos amparado do que se encontrava pelas normas anteriores ao Código Civil. TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. União estável: considerações acerca do direito sucessório dos companheiros. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1238, 21 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9191>>. Acesso em: 08 fev. 2007.

O legislador não pretendeu conferir juridicidade ou legalidade às relações concubinárias, ele apenas pretendeu reconhecer as conseqüências advindas dessa união, principalmente quando houvesse vantagens conquistadas pelo esforço de ambos os cônjuges. Não se pode mais negar ou ignorar essa realidade que está cada vez mais presente na nossa sociedade, cabendo apenas admitir alguns efeitos jurídicos decorrentes do concubinato .União estável e o novo Código Civil autor : Anne Fernandes de Carvalho Saeger disponível em : <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6197> acesso em 08/02/2007

Rainer Czajkowski, in “União Livre”, Editora Juruá, São Paulo, 2ª edição, 2000, pág. 58.

Qualquer outra espécie e relacionamento que não composto por homem e mulher traduziria segundo a doutrina majoritária , uma sociedade de fato ,sem escopo de constituição de família . Hodiernamente a sociedade é mais tolerante ,com isso alargou –se o conceito de família , passando a elencar todas as formas de convivência que estruturam a partir de um comprometimento amoroso . “união estável não pode ser confundida com o conceito de família .

O artigo 1724 do Código Civil vigente estabelece que as relações entre os companheiros obedecerão os deveres de lealdade , respeito , e assistência e de guarda , sustento e educação dos filhos , lealdade , e respeito mutuo e fidelidade do casal . Quanto aos deveres de guarda , sustento , educação dos filhos são decorrentes da própria noção da entidade familiar . Portanto , estas características descritas no artigo 1724 devem estar presentes para existir entidade familiar .

A convivência sob o mesmo teto não é requisito essencial do instituto em tela , conforme súmula 382 do STF : “ A vida comum sob o mesmo teto “ more uxório” , não é dispensável para caracterização do concubinato . “ Cabe salientar , que na época da edição da sumula referida não havia distinção entre união estável e concubinato , mas o termo empregado , “ concubinato “ , refere –se à união estável .

O essencial é que a relação não tenha índole clandestina , sigilosa , que não seja infensa a qualquer conhecimento alheio .

O artigo 1724 reproduz os direitos já garantidos no artigo 2º da Lei nº. 9278/96 que já estabelecia o respeito, a lealdade e a assistência mútua como os deveres pessoais mais importantes da união estável .

A jurisprudência e os doutrinadores , e os próprios legisladores , consideravam inconstitucional o estabelecimento de prazo mínimo de duração da relação , já que a Constituição Federal de 1988 não defini qualquer prazo , sendo o conceito de estabilidade deve informar a existência da relação produtora de efeitos jurídicos . In : União Estável – Autora: Maria Berenice Dias – disponível : www.mariaberenicedias.com.br - acesso em 07/03/2007 .

A união Estável perante o novo Código Civil - Helder Martinez dal Col - – Revistas dos Tribunais v.92, nº. 818, p. 11-35, dez. de 2003 ou Revista forense, v.101, nº. 379, p. 97-118, maio/jun. de 2005

Os impedimentos públicos buscam preservar : a) a eugenia , a moral , e a ética da família , não permitindo a edificação de casamento e de união estável entre parentes consanguíneos , afetivos , e por afinidade (artigo 1521, Ia Vdo CC) ; b) a monogamia (artigo 1521 , VI do CC) , C) as uniões que deitam as raízes em crime (artigo 1521, VII) . Dividem –se os impedimentos públicos em três categorias : a primeira os impedimentos devido ao parentesco (incisos Ia V) , subdividindo –se em impedimentos de consanguinidade ou sociafetividade (entre ascendentes , descendentes , entre irmãos , entre parentes colaterais até o 3 grau) e entre os parentes por afinidade , na linha reta (sogro e sogra) , a segunda , impedimentos decorrentes de casamento ou de união estável anterior , e terceira , os impedimentos que têm relação com crime de homicídio doloso .

*Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais , pela Unisinos - São Leopoldo ,RS 2004 –Pós graduanda em Educação a Distancia pela Faculdade SENAC 2006/2007 - Porto Alegre ,RS – Pós Graduanda em Processo Civil pela Academia de Direito Processo Civil 2006/2007 – Porto Alegre RS - Pós Graduanda em Processo Civil e Direito Civil pelo Instituto de desenvolvimento Cultural – IDC - 2006 /2007 – Porto Alegre – RS.

Disponível em: <

http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_artigo&cod_artigo=169

>. Acesso em: 02 jul. 2007